



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 134/2023

**ADICIONA ARTIGO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
134/2023**

Art. 1º Fica acrescido artigo 2º ao Projeto de Lei Ordinária 134/2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º Eventuais Decretos de suplementação orçamentária referentes ao exercício financeiro de 2023 que tenham extrapolado o limite de 5% das despesas de cada unidade orçamentária, sem prévia autorização legislativa, tornam-se nulos”.

Art. 2º Renumere-se o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária 134/2023 para artigo 3º.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda visa sanar omissão do Executivo Municipal quanto à solução dos Decretos de Suplementação Orçamentária eventualmente formalizados e que prevejam suplementação acima do limite imposto pelo legislador, de 5% (cinco por cento) das despesas de cada uma das unidades orçamentárias, sem prévia autorização legislativa,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



no exercício financeiro de 2023.

Em que pese a argumentação do Executivo Municipal acerca da unicidade orçamentária para justificar a utilização dos 5% (cinco por cento) como um limite global, esta não é a interpretação adequada e, conforme reconhecido, não foi a vontade do legislador municipal, que aprovou a limitação das despesas vinculada à cada unidade orçamentária, conforme erro formal que está sendo corrigido através do PLO 134/2023.

Acerca desta discussão, é válida a transcrição de trecho do parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, distinguindo bem os conceitos do “princípio da unicidade orçamentária” e do “princípio da quantificação dos créditos orçamentários”, conforme segue:

“O orçamento municipal é uno quando se fala que ele compila as finanças públicas do Município em uma só legislação, sob a Administração do Chefe do Poder Executivo. Como esclarece a doutrina[1], “A universalidade impõe a inclusão no orçamento anual de todas as receitas e despesas da Administração, consoante determina a Constituição da República (art. 165, §5º), compreendendo o das entidades da Administração direta e indireta, órgãos e fundos [...]”. E o **princípio da unidade orçamentária “não mais se preocupa com a unidade documental, mas com a unidade de orientação política, de sorte que os orçamentos se estruturam uniformemente, ajustando-se a um método único, vale dizer, articulando com o princípio da programação[2].”**

Nessa seara, cumpre mencionar, ainda, que o **princípio da quantificação dos créditos orçamentários[3], relacionado aos aspectos parciais do orçamento, é outro limitador deste, inscrito no art. 167, VII da CF, que veda justamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados, bem como a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, considerando a previsão orçamentária de cada unidade assumida mediante a aprovação do PPA, da LDO e da LOA de cada exercício financeiro.**

Isso não significa dizer, como pretendeu-se, que as transposições devem considerar o orçamento total, com as dotações globais. Até porque a formação do orçamento anual – e isto está regulamentado pela legislação federal – deve especificar as dotações, em suas respectivas unidades orçamentárias, funções, subfunções e ações para que se possa individualizar os programas de governo e suas rubricas a serem implementadas no decorrer do ano.

Inclusive, a vinculação a determinado elemento da despesa decorre do art. 5º da Lei n. 4320/1964, que veda expressamente a determinação de dotações globais para atender diversas finalidades como despesa com pessoal, com material, com transferências privadas, etc. De modo geral, há que se prever os elementos da despesa específicos para cada programa, com exceção apenas daqueles atribuídos a programas especiais. E “os pagamentos só podem ser feitos à conta das respectivas dotações, decorrendo daí a proibição de transposição de recursos e os problemas de desvio de verba e de emprego irregular de rendas [...]”[4].

Ou seja, a transposição de dotações sem prévia autorização legislativa pode configurar infração ao art. 167 da Constituição Federal.” (Grifo nosso)

Desta forma, inegável que a reparação do erro deve atingir a completa vontade do legislador e, a emenda aditiva tem o condão de cuidar de situações não previstas no Projeto de Lei Ordinária 134/2023, conforme inclusive apontamento do corpo técnico da Casa Legislativa

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, p.286.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



[2] HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 27ª ed. São Paulo: Atlas, p. 90.

[3] HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 27ª ed. São Paulo: Atlas, p. 97.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, p.301.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE SETEMBRO DE 2023

BRUNO ALFREDO LAUREANO
PRESIDENTE - MDB

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VICE-PRESIDENTE - PSD

CHRISTIANE STUART
RELATOR - Republicanos